

ANEXO I

PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS E COMERCIAIS OUTORGADAS
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

NOTAS:

1. A importação dos produtos incluídos no presente Anexo está sujeita também ao pagamento de :
 - a) Taxa de Melhoramento de portos; e
 - b) Imposto sobre operações financeiras - Decretos-Leis nºs 1.783, de 18/IV/80 e 1.844, de 30/XII/80 e Resolução nº 816 de 7/IV/83, do Banco Central do Brasil.
2. As importações de produtos de qualquer procedência estão sujeitas a programas estabelecidos pela CACEX - Resolução nº 125, de 5/VIII/83, do CONCEX.
3. A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzeiros, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito se dará pelo exato valor recolhido, na data de liquidação da operação de câmbio.

NABALALC	PRODUTO	GRAVAME RESIDUAL	OBSERVAÇÕES
07.05.1.32	Feijões pretos	0%	Sujeito aos programas anuais estabelecidos de comum acordo entre a CACEX e a SEAP (Resolução 123 da CONCEX de 17/XII/79)
20.01.1.99	Pepinos conservados em vinagre, com ou sem sal, em recipientes hermeticamente fechados	0%	Quota de US\$ 200.000
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão	0%	
25.01.0.01	Sal gema, sal de salinas e sal de mesa	0%	
28.28.3.03	Trióxido de antimônio	0%	
76.02.0.02	Perfis de alumínio	0%	Quota de US\$ 200.000 Autorização prévia da CACEX (Resolução 126 da CONCEX de 5/VIII/80)
76.06.0.01	Tubos (inclusive sem desbastes) e barras ocas de alumínio	0%	Quota de US\$ 200.000 Autorização prévia da CACEX (Resolução 126 da CONCEX de 5/VIII/80)
80.06.0.99	Outras manufaturas de estanho ligado, exceto "empacotaduras"	0%	Quota de US\$ 200.000 (cada tipo não poderá exceder 25% da quota estabelecida)
81.04.4.04	Ligas de antimônio	0%	
94.03.8.02	Partes e peças para móveis de madeira	0%	Quota de US\$ 200.000

ANEXO II
REGIME DE ORIGEM

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO. - Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação indicados no Apêndice 1 deste Anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios;

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i) Os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
 - ii) Os produtos de mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
 - iii) Os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, com posição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais.

4

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais e insumos que não sejam originários de seus respectivos países e consistam somente em montagens ou ensablagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) Os produtos resultantes de operações de ensablagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceder 50 (cinquenta) por cento do valor FOB desses produtos.

SEGUNDO. - Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO. - Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

8

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso.

QUARTO. - Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO. - Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO. - O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO. - Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, produtos intermédios e as partes ou peças utilizados na elaboração dos produtos.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

OITAVO. - Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

NONO. - A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

DEZ. - Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão que figura no Apêndice 2 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

ONZE. - Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

DOZE. - Qualquer modificação que um país signatário deseje introduzir na relação das repartições oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação. Essa modificação entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicação.

TREZE. - Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

11

APÊNDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINÁRIOS PELO SIMPLES FATO
DE SEREM PRODUZIDOS NO TERRITÓRIO DOS PAÍSES SIGNA-
TÁRIOS DO ACORDO (ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA b))

NABALALC	PRODUTO
07.05.1.32	Feijão pretos
23.04.0.99	Torta de soja e torta de algodão
25.01.0.01	Sal gema, sal de salinas e sal de mesa

APÊNDICE 2

CERTIFICADO DE ORIGEM

CERTIFICADO DE ORIGEM

ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN

ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

PAÍS EXPORTADOR

PAÍS IMPORTADOR

Nº DE ORDEM (1)	NABALALC	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial Nº cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2)....., de acordo com a seguinte discriminação:

Nº DE ORDEM	NORMAS (3)
<p>Data.....</p> <p>Carimbo e assinatura responsável do exportador ou produtor:</p>	

OBSERVAÇÕES

.....

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na Cidade de aos

Carimbo e Assinatura Entidade Certificadora

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que sejam individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso sejam insuficientes os números de ordem, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste Certificado enviados, numerados sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de alcance regional ou de alcance parcial, indicando número de registro.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e três, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República da Bolívia:

Isaac Maidana Quisbert

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão